



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 146/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Omissão de diligências essenciais. Princípio da investigação. Impugnação da matéria de facto. Princípio da livre apreciação da prova. Medida da pena.

Sumário:

- I. Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.
- II. Entretanto, o princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios
- III. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.
- IV. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum. Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida.

- V. Tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.
- VI. Este tipo de crimes (agressão sexual), pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 32 a 34), foi acusado o arguido **GGG...**, melhor identificado a fls. 9, pelos crimes de **Agressão Sexual com penetração**, p. e p. pelo artigo 183º, **Ofensa Grave à integridade física**, p. e p. pelo artigo 160º n.º 1 alínea e) e **Homicídio qualificado em razão dos motivos, na sua forma tentada**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 149º al. d), 20º e 21º, todos do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **XXX/2022**, foram cumpridos os devidos trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **8 de Agosto de 2023**, a acção julgada parcialmente procedente, e em consequência:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Absolvido o arguido dos crimes de Ofensa Grave à integridade física e de Homicídio qualificado em razão dos motivos, na sua forma tentada;

- Condenado o arguido pelo crime de Agressão Sexual com penetração, na pena de **9 (nove) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas)** de taxa de justiça e **Kz. 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Kwanzas)** de indemnização à ofendida. – fls. 73 a 81.

*

* * *

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

“O Tribunal ad quo acentuou as suas averiguações preliminares para tomar a sua decisão tendo conhecido argumentos que não condizem com a realidade, o que pelo essencial seria:

** Que o arguido respondesse no Crime de Ofensas a integridade Física;*

** Que o Tribunal ad quo valorasse as circunstâncias em que levaram o arguido ao cometimento do crime, mormente o elemento de retirar o aparelho da casa do arguido, para piorar põe-se em corrida;*

** Que o Tribunal ad quo valorasse todas circunstâncias atenuantes que levariam a atenuação especial da pena, como: al. b) (ter sido a conduta do agente motivado por invasão do domicílio); c) (arrependimento sincero do agente);*

** Ao outorgar como provada todas as nulidades violadas pelo Tribunal ad quo ao desrespeitar regras e princípios fundamentais do direito probatório vigente, nomeadamente o princípio de que compete a acusação provar todos os elementos constitutivos da infracção o que não foi prontamente feito.*

**Pelo exposto, e pelo que mais de direito, que certamente será suprido, deverá o Acórdão recorrido ser revogado, absolvendo assim o arguido, se não for este o entendimento que se atenuie especialmente a pena aplicada. Confiando e tendo certeza que o Venerando Tribunal, no seu elevado e justo tino, fará a tão equânime e acostumada Justiça!”* – fls. 87 a 92.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer no



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sentido de que seja o recurso julgado improcedente, excepto quanto à medida da pena, que deverá ser reduzida para 7 (sete) anos de prisão – fls. 98 a 102.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL;
- B) DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- C) DA MEDIDA DA PENA

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

"a) Factos provados



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No dia 23 do mês de Dezembro do ano de 2022, por volta das 15h00, no bairro das Cacilhas, arredores da cidade do Huambo, a menor de 16 anos de idade KKK, deparou-se com a sua amiga declarante nos autos JJJ.

KKK, ofendida nos autos, cobrou à JJJ a quantia de 2.000,00 (dois mil kwanzas), que ela lhe devia.

Delfina orientou a sua amiga e ofendida nos autos KKK que fosse a sua casa e retirasse a quantia devida (2.000,00) que se encontrava dentro de um aparelho de som.

JJJ deu as chaves da sua residência sita no bairro das Cacilhas à KKK, ofendida nos autos.

KKK foi a residência de JJJ como orientado por esta, porém, quando lá chegou teve dificuldades de retirar o valor que se encontrava dentro do aparelho de som.

KKK não sabia que o marido da sua amiga JJJ, arguido nos autos, estava em casa.

O arguido perguntou à KKK o que se passava e porque a mesma se encontrava com as chaves da sua residência.

KKK explicou ao arguido que fora a sua esposa JJJ quem lhe havia dado as chaves da sua residência para retirar os dois mil kwanzas dentro do aparelho de som.

Ao ouvir a resposta de KKK, o arguido visivelmente embriagado, sem mais, nem menos jogou uma pedra contra o rosto de KKK, tendo esta perdido relativamente a consciência.

O arguido de modo agressivo arrastou KKK para dentro da residência, retirou-lhe as roupas e introduziu o seu pénis erecto sem preservativo na vagina da ofendida.

Depois do envolvimento sexual com KKK, o arguido trancou-lhe dentro de casa e saiu e ficou à porta da residência.

A ofendida KKK, relativamente recuperada, escalou o tecto e pôs-se a correr.

O arguido vendo KKK a fugir da sua residência começou a perseguir-la até que a apanhou Junto de um riacho próximo da residência.

KKK conseguiu empurrar o arguido com uma das suas pernas e pôs-se a correr novamente.

Na data dos factos JJJ, esposa do arguido, endividou-se recebendo dois mil kwanzas de sua amiga e ofendida KKK, por ter perdido no jogo da batota os 20.000,00 (vinte mil kwanzas) que o arguido lhe dera para fazer as compras de casa.

O arguido assumiu ter desferido um golpe no rosto da ofendida com uma pedra.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O relatório de exame sexual feito no mesmo dia confirma que houve acto sexual de carácter recente e desfloramento antigo.

Em função do abuso sexual, a ofendida foi submetida aos exames de HIV, VDRL, urina, hepatites be c e ao teste de gravidez, cujos resultados deram negativos.

Não restam dúvidas que o arguido agiu de forma livre e voluntária, sabendo perfeitamente que a sua conduta é de todo modo reprovada e punida por lei.

O arguido sabia que não deveria se envolver sexualmente com a ofendida sem prévio consentimento desta, mas voluntariamente assim procedeu.

O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente do carácter ilícito dos seus actos, mas não se coibiu de o levar adiante.

O arguido é primário; está habilitado com a 7ª classe; tem como encargos familiares mulher e 3 filhos; vive de tarefas ocasionais de que se destaca os serviços de lavagem de viaturas, tendo uma renda variável em função da demanda, normalmente fixada em 10 000,00 (dez mil kwanzas).

b) Factos não provados

O arguido tentou afogar KKK no riacho, pondo cabeça da mesma dentro da água.

O arguido sabia que pondo a cabeça da ofendida dentro das águas do riacho poderia afoga-la e conseqüentemente causar-lhe a morte, mas voluntariamente assim procedeu.

III- Exame crítico das provas

Nenhum outro facto com relevo para a decisão da causa.

O Tribunal fundou a sua convicção nas declarações do arguido nos autos que em síntese assumiu sem rodeios ter abordado a ofendida nos autos quando esta sala da sua residência levando consigo o seu aparelho de som; entregou dinheiro a JJJ, sua esposa, para as compras de casa; embriagou-se de cervejas num convívio com os seus amigos; encontrava-se a dormir quando a ofendida entrou na sua residência; agrediu a ofendida com duas bofetadas e bateu-lhe com uma pedra de barro na testa, quando a alcançou no riacho e não em casa; a ofendida empurrou-lhe e conseguiu fugir do local; os pais da ofendida apareceram aí, agrediram-no fisicamente e o apresentaram as autoridades policiais no mesmo dia; nega ter posto a cabeça da ofendida dentro das águas do riacho e ter-se envolvido sexualmente com ela.

O tribunal baseou-se igualmente nas declarações da ofendida, segundo as quais o arguido bateu-lhe com uma pedra, próximo da vista esquerda quando trancava a porta e saía da casa deste a pedido de JJJ; calu relativamente inconsciente (tonta,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mas conseguia ainda ver alguma coisa), o arguido arrastou-lhe para dentro de casa, tirou-lhe as roupas e envolveu-se sexualmente com ela (introduziu o seu pénis na sua vagina sem preservativo), apesar de lhe ter dito que estava menstruada; o arguido cheirava a álcool e cigarro; estava fraco fisicamente e não conseguiu resistir aos avanços do arguido porque este lhe tinha batido muito; ao chegar a casa do arguido bateu a porta, mas ninguém lhe atendeu; não conseguiu tirar o dinheiro do aparelho, então decidiu levá-lo para junto de JJJ; JJJ perdeu o dinheiro dado pelo marido, ora arguido no jogo da batota; o arguido tirou a pedra de um dos lados da porta;

Nas declarações de JJJ, que afirmou ter dado as chaves da sua residência à ofendida por volta das 15h00; incumbiu-lhe de ir buscar o dinheiro que se encontrava no aparelho de som em sua casa para pagar a dívida de 2.000.00 à "QQQ," uma prima da ofendida; perdeu no jogo da batota o dinheiro que lhe foi dado pelo arguido seu marido; encontrou o arguido em casa, agredido fisicamente por volta das 17h00.

Relevaram os documentos de fls. 08, 15 e 27.

O grau de certeza dos declarantes funda-se no facto de terem estado envolvidos nos acontecimentos reportados nos autos; e por terem prestado as suas declarações de modo firme e convicto, todas elas coincidentes.

Do exposto resulta sem margem para dúvidas que o arguido abordou a ofendida quando esta fechava a porta principal da sua residência, mandatada por JJJ Catoma; agrediu-lhe com uma pedra na testa, deu-lhe bofetadas e depois arrastou-a para dentro da sua residência e envolveu-se sexualmente com ela como já referido. Só assim se explica que a ofendida tenha tentado fugir da residência do arguido, no momento da abordagem. Ela tinha as chaves da residência consigo, explicou ao arguido as razões da sua presença ali e do que fez, mas este ignorou. Além disso, só tendo um contacto directo é que foi possível saber que o arguido encontrava-se embriagado.

Não resultou claro para este tribunal que na data dos factos o arguido tivesse agredido novamente a ofendida com golpes de pedra depois que a alcançou no riacho adjacente a sua residência, nem que o mesmo tivesse esforçado a cabeça da ofendida para dentro da água. Vejamos, não consta nos autos nenhum exame directo para aferirmos da gravidade de um eventual ferimento que a ofendida tenha sofrido, que justifique a imputação ao mesmo de um crime de Ofensa Grave à Integridade Física; a própria ofendida afirmou ter sido agredida com uma pedra apenas em casa do arguido e não no riacho. O arguido tinha maior interesse em agredir a ofendida em sua casa, pois visava recuperar o aparelho de som que esta levava consigo. Foram parar ao



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

riacho, ambos dizem isso. Mas há dúvidas que o arguido tenha tentado afogar a ofendida nas águas do mesmo. E se tal tivesse mesmo acontecido com a finalidade de a matar, as probabilidades de o arguido materializar esse desiderato eram maiores, uma vez que a ofendida acabava de ser agredida sexualmente, tinha sido agredida com a pedra no rosto e esbofeteada ao ponto de não resistir a agressão sexual. ” – fls. 74 a 78.

*

* *

A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL

Nas suas alegações, o recorrente afirma que os autos estão eivados de nulidade absoluta, por não terem sido realizadas diligências essenciais à descoberta da verdade material, designadamente, *“o exame de espermograma para determinar se houve algum contacto genital entre o arguido e a ofendida”* – fls. 91.

Assistirá razão o recorrente?

Sobre a questão levantada, o art.º 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõem o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.

2. *A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.” – negrito nosso*

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

3. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

- a) ***A observância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.*** – *negrito nosso.*

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193). Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já indiciada no processo que será, conseqüentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.º 388º do CPPA:

“(Princípios gerais)

1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas a provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:
- É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;
 - As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
 - O requerimento não passa de expediente dilatório."

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – **da legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.

Atenhamo-nos à diligência de prova alvitrada pelo recorrente:

Embora o recorrente se tenha referido à mesma como "espermograma" (exame que analisa as condições físicas e composição do sêmen humano), percebe-se que o pretendido era a colecta de material biológico do órgão genital da ofendida, para procurar traços genéticos do arguido.

Trata-se de uma diligência que, a ser realizada imediatamente após a alegada agressão sexual, permitiria esclarecer se foram encontrada matéria biológica do arguido (pelos, suor, sêmen) no corpo da ofendida, o que contribuiria enormemente para a descoberta da verdade material. A sua realização reputava-se, por isso, essencial.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Entretanto, tal diligência só seria possível com o auxílio de ferramentas especializadas de recolha e conservação de material biológico e laboratórios dotados de tecnologia de comparação de ADN, algo que não está acessível nem nas maiores unidades de saúde pública do nosso país.

Por outro lado, atento ao decurso do tempo, não seria possível, hoje, efetuar-se tal diligência.

Deste modo, nos termos do n.º 2 do artigo 140º do CPPA, a não realização da diligência de colecta e identificação de material genético do arguido no corpo da ofendida, não determina nulidade nos presentes autos.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

B) DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A "especificação dos factos" traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A "especificação das provas" cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a "especificação das provas que devem ser renovadas" demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da "impugnação ampla" e da "revista alargada", procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detecta nenhum dos vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que “o Tribunal *a quo* julgou incorrectamente determinados factos por entenderem que só analisou as provas ou determinados depoimentos trazidos pela parte da vítima, ignorando os demais” – fls. 89.

E prossegue dizendo que “o Tribunal *ad quo* não valorou os argumentos do réu, tendo simplesmente cingido-se naquilo que a ofendida alegou” – fls. 173.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.^a instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.^a instância, como se o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

juízo ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

Entretanto, nada impede que tenhamos algumas considerações sobre a decisão de facto recorrida, face ao princípio da livre apreciação da prova.

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *"a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma"*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Tal princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Por isso é que o Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Porém, nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – *Código de Processo Civil Anotado*, vol. IV, reimpr., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em aproximadamente 3 (três) folhas, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal *a quo* explicitou pormenorizadamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 76 a 78.

O Tribunal *a quo* valorou positivamente os depoimentos da ofendida, **KKK** (à data dos factos, com 16 anos de idade), que relatou de forma credível e consistente a abordagem feita pelo arguido, descrevendo pormenorizadamente primeiramente a agressão com a pedra e posteriormente, aproveitando-se do estado de fraqueza em que ficou, os actos sexuais não consentidos. Aqui, devem ser realçados os detalhes fornecidos pelas suas declarações, designadamente o cheiro a álcool e cigarro que o arguido exalava, que só poderiam ser captados por quem teve alguma proximidade física – fls. 64 e 64 vº

O Tribunal valorou também as declarações da senhora **JJJ**, esposa do arguido, que confirmou ter entregue as chaves de casa à ofendida, para que fosse buscar uma quantia em dinheiro que devia a ela – fls. 65v.º e 66.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Relativamente às declarações do arguido, foram prestadas ao abrigo da natural prerrogativa da não auto-incriminação. Entretanto, o mesmo confirmou que, à data dos factos, abordou a ofendida em sua casa e agrediu-a com bofetadas e uma pedra na testa, negando ter-se envolvido com a mesma – fls. 66 e 66 v.º

Quanto à prova pericial constante dos autos, destaca-se o *relatório de exame sexual*, feito no mesmo dia dos factos, que atesta ter havido “*acto sexual de carácter recente e defloramento antigo*” – fls. 7.

Ora, conjugando os meios de prova referidos no acórdão recorrido com as regras da experiência comum, tendo em conta o que já se disse sobre as declarações do arguido, da menor ofendida e os depoimentos dos declarantes ouvidos em tribunal e respectiva credibilidade, entendeu, e bem, o Tribunal *a quo* dar como provada e não-provada a factualidade referida, actuando de acordo com a sua livre convicção, nos termos do artigo 147º do CPPA, e em absoluto respeito dos dispositivos legais aplicáveis.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

B) DA MEDIDA DA PENA

Nas suas alegações, o recorrente solicita redução especial da pena, pelas circunstâncias que militam a seu favor – fls. 174.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “*a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade*”.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O Arguido aproveitou-se da tenra idade da menor para satisfazer a sua lascívia. Para concretizar os seus intentos, o arguido agrediu-a com a pedra na testa, que a deixou parcialmente inconsciente.

Embora não tenha sido feito o necessário acompanhamento psicológico à menor, são sobejamente conhecidos os danos causados pelas agressões sexuais a adolescentes, idade em que, segundo os especialistas, passam a ter uma noção mais realista do mundo que os rodeia e vão formando a sua personalidade.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Os relatos dos órgãos de comunicação social não mentem: as agressões sexuais contra crianças (meninas, sobretudo têm crescido assustadoramente em Angola. E a maior parte desses abusos são praticados exactamente por pessoas do círculo familiar ou com proximidade alguma relação de proximidade com os lesados (vizinhos, amigos, colegas e até professores).

Ao ratificar a *Convenção dos Direitos da Criança*, o Estado angolano assumiu, nos termos do art.º 34º n.º 1 deste diploma legal, o compromisso de adoptar todas as medidas apropriadas para proteger os menores de todas as formas de abuso e de exploração sexual. Essa protecção passa, também, pela



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

exemplar punição de todos aqueles que atentem contra o crescimento integral e saudável dos menores.

A moldura penal abstracta para o crime de **agressão sexual com penetração, é de 3 (três) a 10 (dez) anos** (art.º 183º do CPA). Agrava o comportamento do arguido a circunstância da alínea j) (contra criança) do n.º 1 do artigo 71º do CPA.

Atenua o comportamento do arguido a circunstância da alínea g) (bom comportamento anterior, modesta condição económica e social, baixo nível de escolaridade, introdução da lesada na sua casa, embriaguez) do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

A gravidade e repugnância do crime imputado ao arguido impedem, sem muitas considerações, que ao mesmo seja aplicada a atenuação especial da pena, prevista nos artigos 73º e 74º do CPA.

Entretanto, atendendo à prevalência (em termos quantitativos) de circunstâncias atenuantes, face à agravante, parece-nos justo que a medida da pena a aplicar ao arguido fique mais próximo do mínimo.

Com todo o circunstancialismo supra exposto, entendemos ser justa e proporcional a pena de **5 (cinco) anos** de prisão.

Assim, vai alterada a medida da pena aplicada ao arguido.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência alterar a medida da pena para 5 (cinco) anos de prisão.

No mais, manter a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 12 de Dezembro de 2023. –



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa